



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . 140\$	„ . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . 120\$	„ . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . 120\$	„ . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças :

**Decreto-Lei n.º 37:771** — Extingue o imposto suplementar, criado pelo Decreto-Lei n.º 31:127, e integra no imposto complementar os rendimentos que a ele estavam sujeitos.

#### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

##### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-Lei n.º 37:771

I. O presente diploma integra, finalmente, no imposto complementar os rendimentos ainda passíveis de imposto suplementar.

Ao reformar-se, pelo Decreto-Lei n.º 35:594, o imposto complementar verificou-se que a continuação da vigência do imposto suplementar poderia representar uma duplicação de imposto. Por isso se determinou que não fossem considerados naquele os rendimentos em que este incidia.

E não se foi então mais longe por se ter considerado a reforma do imposto complementar com início de evolução fiscal tendente a um maior aperfeiçoamento da incidência tributária.

II. Prosseguindo na evolução delineada, e utilizando a experiência da execução do novo diploma, sucessivamente se foram tomando cautelosas medidas que pudessem preparar, com segurança, a finalidade logo de início prevista.

Assim é que ao imposto complementar foi atribuída a dedução de 5 por cento por cada filho menor a exclusivo cargo do contribuinte, que se ajustou melhor a colecta das profissões liberais, que se corrigiram as taxas e que se permitiu neste o englobamento do imposto suplementar da classe A (Lei n.º 2:031, de 27 de Dezembro de 1948, e Decreto n.º 37:321, de 4 de Março de 1949).

III. Verificados os resultados, chega-se ao previsto momento de fazer desaparecer o imposto suplementar e de enquadrar no complementar os rendimentos àquele sujeitos. Lucra com isso o Estado em economia de serviços, mantém-se o princípio de que às acumulações deve corresponder maior encargo tributário e aliviam-se contribuintes pesadamente colectados em rendimentos na generalidade provenientes, não da aplicação de capitais, mas da utilização do trabalho.

IV. O presente diploma, abolindo o imposto suplementar, cria um adicionamento às acumulações e simplifica, no fundo, a execução dos serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É abolido o imposto suplementar criado pelo Decreto-Lei n.º 31:127, de 5 de Fevereiro de 1941, devendo os rendimentos que a ele estavam sujeitos ser considerados no imposto complementar e como tal tributados.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as liquidações adicionais do imposto suplementar relativas a anos anteriores a 1950 que venham a considerar-se devidas dentro do prazo de cinco anos referido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28:220, de 24 de Novembro de 1937.

Art. 2.º Os contribuintes do imposto complementar que afluam anualmente, por virtude de acumulações de mais de um cargo público ou particular ou de exercício de profissão liberal acumulado com qualquer dos mesmos cargos, remunerações globais superiores a 120.000\$ ficam sujeitos a um adicionamento calculado pelas taxas de acumulação seguintes:

a) 10 por cento sobre as importâncias compreendidas entre 120.000\$ e 200.000\$;

b) 15 por cento sobre as importâncias excedentes a 200.000\$.

§ único. Consideram-se também cargos acumulados para os efeitos deste artigo:

a) Os inerentes à função, quando especialmente remunerados;

b) Os desempenhados por funcionários civis ou militares aposentados, reformados ou na reserva.

Art. 3.º Para os fins previstos no artigo anterior, as remunerações são as referidas nas alíneas a) e b) do n.º 3.º do artigo 5.º e artigo 12.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36:420, de 17 de Julho de 1947.

Art. 4.º As taxas do imposto complementar são as mencionadas na tabela anexa a este decreto-lei, que substitui a anexa ao Decreto-Lei n.º 37:321, de 4 de Março de 1949.

§ único. Sobre o imposto complementar não recai qualquer adicional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

#### Tabela das taxas do imposto complementar

a) Para as pessoas singulares:

Taxas por escalões		Taxa média Percentagens
Contos	Percentagens (a)	
De 50 a 100 . . . . .	4	4
De 100 a 150 . . . . .	5	4,5
De 150 a 200 . . . . .	6	5
De 200 a 250 . . . . .	7	5,5
De 250 a 300 . . . . .	8	6
De 300 a 350 . . . . .	9	6,5
De 350 a 400 . . . . .	10	7
De 400 a 450 . . . . .	11	7,5
De 450 a 500 . . . . .	12	8

Taxas por escalões		Taxa média Percentagens
Contos	Percentagens (a)	
De 500 a 550 . . . . .	13,5	8,55
De 550 a 600 . . . . .	15	9,14
De 600 a 650 . . . . .	16,5	9,75
De 650 a 700 . . . . .	18	10,38
De 700 a 750 . . . . .	19,5	11,04
De 750 a 800 . . . . .	21	11,7
De 800 a 850 . . . . .	22,5	12,37
De 850 a 900 . . . . .	24	13,06
De 900 a 950 . . . . .	25,5	13,75
De 950 a 1:000 . . . . .	27	14,45
De 1:000 a 1:050 . . . . .	29	15,17
De 1:050 a 1:100 . . . . .	31	15,93
De 1:100 a 1:150 . . . . .	33	16,70
De 1:150 a 1:200 . . . . .	35	17,5
De 1:200 a 1:250 . . . . .	37	18,31
De 1:250 a 1:300 . . . . .	39	19,14
De 1:300 a 1:350 . . . . .	41	19,98
De 1:350 a 1:400 . . . . .	43	20,83
De mais de 1:400 . . . . .	45	—

#### Notas

(1) Para o efeito da aplicação das taxas aos rendimentos cujo valor não coincida com o limite superior de algum dos escalões da tabela, dividir-se-á esse valor em duas partes, uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa média da coluna (b) correspondente a esse escalão, e outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (a) respeitante ao escalão imediatamente superior.

(2) Sobre os rendimentos abrangidos pelo artigo 2.º do presente decreto-lei recai um adicional calculado pelas taxas de acumulação de 10 por cento e 15 por cento, respectivamente, sobre as importâncias compreendidas entre 120.000\$ e 200.000\$ e sobre o excedente a esta quantia.

b) Para as pessoas colectivas, 6 por cento;

c) Sobre os dividendos das acções ao portador não registadas nos termos do artigo 51.º do Regulamento do Imposto Complementar emitidas por sociedades nacionais, 12 por cento;

d) Sobre a contribuição industrial de actividades de seguros, 15 por cento;

e) Sobre o imposto de minas e de águas minero-medicinais, 15 por cento.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1950. —  
O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.